

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 12.325, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da imunização, por meio da vacinação contra à pandemia da COVID-19, aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições,

Considerando que desde 1975, com a edição da Lei Federal nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, o Brasil adota o Programa Nacional de Imunização com vacinações obrigatórias;

Considerando que a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável”, e no seu art, 3º., alínea d, estabelece “a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586- do Distrito Federal, proposta pelo PDT; considerou a constitucionalidade da norma, cujo voto do Ministro-Relator, Ricardo Lewandowski proclamou: “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes” e acrescentou: “tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.” (Publicado no DJe em 07.04.2021);

Considerando que o mesmo STF, no Recurso Extraordinário com Agravo __ ARE 1267879 __ em matéria de repercussão geral: Tema 1103__ assentou jurisprudência no sentido da prevalência da vida e da saúde sobre as questões de convicções filosóficas e religiosas; cujo voto do Ministro-Relator Luis Roberto Barroso concluiu: “há direitos fundamentais contrapostos em jogo, a saber: liberdade de convicção filosófica, de um lado; direito à vida e à saúde da coletividade e melhor interesse da criança, do outro. Ao fazer a ponderação entre esses direitos, que não são hierarquizados abstratamente, mas que, em concreto, para decidir a questão, é preciso definir qual vai ter precedência, estou decidindo pela precedência do direito à vida e à saúde coletivas e à proteção prioritária da criança, por essas três razões que enunciei: porque é possível, em certos casos - e este é um deles -, proteger a pessoa contra si mesma; porque, aqui, o interesse da coletividade deve prevalecer, posto que, no fundo, estamos falando do direito à vida e à saúde de cada pessoa individualmente;” (Publicado no DJe em 08.04.2021);

Considerando, também, o lapidar voto da Ministra Cármen Lúcia do STF no processo da ADI 6.586, assim vazado: “no caso de um vírus com alto índice de transmissibilidade, e que, não cumpridos os protocolos, tem altíssimo e elevado risco de letalidade, a Constituição não garante liberdade para todos para a pessoa ser soberanamente egoísta. Ela vive no meio de todos, responde por si e pelo outro.” (Publicado no DJe em 07.04.2021); Considerando que, após minuciosa análise, formalizada em memorandos, pela Secretaria de Saúde e pela Controladoria Interna Municipal, dos 482 servidores municipais do quadro da Administração Pública, apenas 8 (oito) servidores recusaram-se a ser vacinados com a primeira dose do imunizante, ou seja, 1,66% de todo o quadro funcional;

Considerando, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, proclama que a “saúde é prioridade do Município”, no Capítulo II, da Seguridade Social, Seção I, Da Saúde, arts. 126 a 131,

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais da Administração Pública Municipal de Feira de Santana, inseridos no grupo elegível para a imunização contra a Covid-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão submeter-se à vacinação.

Parágrafo único - A obrigatoriedade compreende, também, o vacinar-se com a segunda dose do imunizante.



Art. 2º - A recusa - sem justa causa - do servidor público municipal em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui violação aos deveres do funcionalismo municipal, caracterizando-se infração disciplinar, passível da aplicação das sanções previstas na Lei Municipal Complementar Nº 01/94.

Parágrafo único - Dentre as penas previstas na Lei de regência, a de suspensão com perda de vencimentos poderá ser aplicada pelo Superior Hierárquico imediato do servidor refratário à imunização contra a Covid-19, conforme permissivo legal.

Art. 3º - Fica determinado que o servidor público não poderá escolher o imunizante que receberá, devendo ser vacinado com aquele que a Secretaria Municipal de Saúde ofertar.

Art. 4º - Considera-se como justa causa para o não se vacinar contra a Covid-19, a comprovação, pelo servidor público, de comorbidade que desaconselhe a vacinação, desde que apresente laudo médico que deverá ser avaliado pelo Grupo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração, bem a Controladoria Interna da Administração Pública, poderão editar normas complementares, através de instruções normativas para a execução deste Decreto.

Art. 6º - Este ato normativo aplica-se, também, aos que exercem funções públicas tais quais a do Conselho Tutelar, e a todos que colaborem com o serviço público, exercendo atribuições como os estagiários, os contratados temporariamente e os prestadores de serviços.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de setembro de 2021.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

